



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008564/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-014.076 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/01/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185, vinculante, de acordo com a Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para, de ofício, suscitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento do direito de defesa da recorrente, e, por conseguinte, decretar a nulidade do aludido acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 06/11/2009, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 6):

Em 12/01/2009 foram protocolado pedido para desbloqueio no Sistema - Carga, do CE Mercante 040905000360231, pois este foi registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (documento 01).

Foram juntados aos autos documentos concernentes à infração (fls. 15-19).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 48-63, por meio da qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não ao agente marítimo; **(ii)** afirma que o tipo apenável previsto na lei é a omissão no dever de prestar informação, que não é o caso, já que as informações foram prestadas tempestivamente, nos prazos previstos no art. 22 da IN RFB 800/2007, apesar de posteriormente ter havido necessidade de alterar as informações originalmente prestadas no prazo legal; **(iii)** assevera que inexistiu a ilegalidade apontada, pois somente após 1º de janeiro de 2009, alterado posteriormente para 1º de abril de 2009, os prazos do art. 22 da IN RFB 800/2007 se tornaram cogentes, com descumprimento passível de auto de infração e imposição de multa; **(iv)** alega que a sua conduta de solicitar retificação não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03; e, por fim, **(v)** pleiteia a denúncia espontânea disposta no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Mediante o acórdão acostado às fls. 86-91, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 99-108, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não de seu agente marítimo.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que há súmula deste Conselho acerca da sua responsabilidade:

Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que se trata de decisão genérica, sem apreciação dos supracitados argumentos apresentados na impugnação. Ademais, a recorrente era agente marítima e não agente de carga, como considerado pela decisão recorrida.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(destaque nosso)

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação devem ser enfrentados pela instância de piso, com a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

À vista do exposto, dou parcial provimento, para, de ofício, suscitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento do direito de defesa da recorrente, e, por conseguinte, decretar a nulidade do aludido acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

Em face da decretação de nulidade do acórdão recorrido, restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos recursais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira